

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027**

**OBJETO: MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS**

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VEÍSA VEÍCULOS LTDA. –  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FORMOSA  
PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL, JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES  
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JMT  
AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**, já qualificadas, por intermédio dos advogados  
signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência,  
dizer e requerer o que segue:

As recuperandas foram intimadas acerca dos termos de *penhora no rosto dos autos* dos eventos 1319 e 1320. Consta-se que as penhoras têm origem em duas reclamatórias trabalhistas, de números 0001387-98.2013.5.04.0732 e 0020245-83.2021.5.04.0802, respectivamente.

De pronto, cumpre destacar que é totalmente descabida a penhora no rosto dos autos de uma recuperação judicial.

A penhora no rosto dos autos encontra amparo no art. 860, do Código de Processo Civil, na Subseção VI – Da Penhora de Créditos, e se destina aos casos em que **o devedor executado pleiteia eventuais créditos em juízo**. Desse modo, a constrição se perfectibiliza no momento em que houver adjudicação de bens em favor do executado.

Ocorre que não há efetividade das medidas de penhora do rosto dos autos da recuperação judicial.

Isso porque deve se considerar a finalidade da penhora no rosto dos autos, qual seja a de permitir a satisfação do crédito objeto de execução por meio da penhora sobre créditos ou bens que o executado venha a obter em outra ação judicial.

No presente caso, trata-se de recuperação judicial, na qual não há créditos *em favor* das recuperandas — diferentemente da falência — pois a natureza desse processo é de negociação coletiva, com objetivo de se colocar em prática proposta de pagamento de credores que, segundo a Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial.

Portanto, ante a natureza do processo de recuperação judicial, em face da ausência de ativos, recebíveis, não há como se produzir o efeito almejado pela penhora no rosto dos autos.

Não bastasse isso, tais créditos já foram, inclusive, satisfeitos.

Conforme documentação anexa (**Anexo2 e Anexo3**), as recuperandas já realizaram os pagamentos das verbas extraconcursais que ensejaram o errôneo encaminhamento de mandados de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Assim sendo, por todos os fundamentos e circunstâncias expostas, impõe-se o cancelamento das penhoras no rosto dos autos da recuperação judicial, seja porque incabíveis, seja porque os valores já foram devidamente quitados.

Nesses termos, pedem e esperam deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 29 de janeiro de 2025.

MARCELO BAGGIO  
OAB/RS 56.541

AQUILES MACIEL  
OAB/RS 109.422